ACÓRDÃO - AC00 - 1144/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/04643/2012/001
PROTOCOLO	: 2001516
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE A DESPESA AUTORIZADA E O REGISTRADO NO COMPARATIVO DA DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS – RESSALVA NÃO AFASTADA – PAGAMENTO DA SANÇÃO, DECORRENTE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESCONTO – PERDA DO OBJETO – NÃO PROVIMENTO.

O pedido de reforma do julgado para reduzir ou excluir a multa aplicada perde o objeto com a comprovação do pagamento da sanção, decorrente da adesão ao programa de desconto oferecido por esta Corte, cuja quitação resulta a renúncia do recurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Presidência n. 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **André Alves Ferreira**, em face do **Acórdão n. 188/2019**, ante as razões apresentadas no item IV da proposta de julgamento, mantendo-se o julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2011, como **contas regulares com ressalva**.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela *Sra. Maura Teodoro Jajah,* Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes, em face do Acórdão n. 188/2019, que julgou a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2011, como **contas regulares com ressalva** e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS em razão das divergências verificadas entre a despesa autorizada e o registrado no Comparativo da Despesa.

Inconformada com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão, julgando as contas de gestão como regulares (sem ressalva) e excluindo a multa imposta.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 233).

Em primeira apreciação, verificando haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei sua remessa à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual compete analisar também as contas de gestão das fontes de financiamentos da saúde em todos os níveis, nos termos do art. 20 da Resolução n. 115/2019.

Na oportunidade, a divisão por meio da Análise n. 5247/2020 (fls. 238/240) opinou pelo desprovimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se a multa aplicada, uma vez que as alegações da recorrente não foram integralmente comprovadas, já que diversas cópias dos decretos se encontram ilegíveis, conforme se depreende às fls. 98, 105, 128, 130, 131.

Por sua vez, a Auditoria consignou que a ressalva das contas decorre da remessa a destempo dos decretos, razão pela qual ainda que remetidos *a posteriori*, a ressalva deve permanecer, tendo em vista que se trata de medida pedagógica com o objetivo de evitar ou prevenir falhas semelhantes. Assim, concluiu ao final pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo–se inalterada a decisão recorrida, conforme Parecer n. 6131/2020 (fls. 242-252.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* ressaltou que a recorrente em questão procedera ao recolhimento da multa aplicada por aquele *decisum*, fruto de sua adesão ao REFIS com desconto da redução de 90% de acordo com o Art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020. E em razão disso, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, visto que o exame do recurso em apreço restou prejudicado, pois perdera seu objeto com a adesão, consoante Parecer n. 8111/2020 (fls. 249-252).

É o relatório. Passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 04643/2012, f. 836 - 840), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se e às contas anuais do *Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes*, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenadora de despesa a *Sra. Maura Teodoro Jajah*.

A parte dispositiva do Acórdão n. 188/2019, ora objurgado, restou assim aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

> "Ante o exposto, acolho em Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> a) julgamento como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das divergências verificadas entre a despesa autorizada, auferida a partir dos valores previstos na Lei Orçamentária e os Decretos de Créditos Especiais, com o registrado no Comparativo da Despesa;
>
> b) aplicação da sanção de MULTA, à ordenadora de despesa, MAURA TEODORO JAJAH, Prefeita Municipal à época, no valor total de 20 (vinte) UFERMS, em razão das divergências verificadas entre a despesa autorizada, auferida a partir dos valores previstos na Lei Orçamentária e Decretos de Créditos Especiais, com o registrado no Comparativo da Despesa; com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformada com ressalva e a imposição da multa, insurgiu a recorrente visando desconstituir a Decisão.

III – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando o momento da proposição, o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

IV – DAS RAZÕES DO VOTO

Da leitura das razões recursais ofertadas e em apreciação aos documentos apresentados, verifico que a Recorrente busca, especificamente, desconstituir a ressalva e excluir a multa aplicada na decisão atacada, objetivando ainda a declaração da regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, sem ressalva, referente ao exercício financeiro de 2011.

Para tanto, alega que instrui seu recurso com a cópia dos decretos de créditos adicionais de 2011 para comprovar que a dotação inicial foi alterada para R$ 4.037.330,00 e apresenta os seguintes documentos: Quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais consolidado; Quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais FMS; Demonstrativo de Acompanhamento Orçamentário; e Quadro da Natureza da Despesa por Unidade do Orçamento Programa de 2011.

A despeito disso, como já ponderado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, diversas cópias dos decretos se encontram ilegíveis (fls. 98, 105, 128, 130, 131), prejudicando assim sua apreciação.

Considerando que as contas foram **julgadas regulares com ressalva** e que a Recorrente almeja o afastamento da ressalva, para que as contas sejam declaras apenas regulares, insta discorrer sobre o papel da ressalva no julgamento das contas.

De acordo com o art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, as prestações de contas serão consideradas regulares com ressalva, quando evidenciarem **impropriedade de natureza meramente formal**, não sendo comprovada a prática de infração capaz de conduzir o julgamento pela irregularidade das contas, como se afere no caso em apreciação.

Portanto, vale dizer que a ressalva tem por objetivo recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Quanto à multa imposta, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que a Recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de

quitação constante no TC/04643/2012 - f. 849.

Portanto, deixo de apreciar às questões que envolvem a aplicação da multa, tendo em vista que com a sua quitação houve a renúncia do recurso, nesse sentido, e consequente perda de objeto, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Presidência n. 13/2020.

Sobre o Parecer do *parquet,* cumpre esclarecer que deixo de acolhê-lo integralmente uma vez que não é caso de extinção e arquivamento do presente feito, em razão do recurso buscar além da exclusão da multa, o afastamento da ressalva. Mas acompanho seu entendimento no que se refere a perda do objeto neste recurso concernente a multa, como já ponderado.

Por todo exposto, considerando que os documentos apresentados não foram capazes de afastar a ressalva e que pela própria natureza da mesma não impõe sanções à Recorrente, voto pelo não provimento do presente recurso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela *Sra. Maura Teodoro Jajah,* Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes, em face do Acórdão n. 188/2019, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, ante às razões já apresentadas no item IV da proposta de julgamento, mantendo-se o julgamento da prestação de contas anual de gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes*, referente ao exercício financeiro de 2011, como **contas regulares com ressalva;**

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento a interessada nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm